



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.017354/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.125 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA PEDROSA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação, por documentação hábil e idônea, de valor deduzido a título de despesa médica na declaração de ajuste anual do contribuinte implica no restabelecimento da glosa efetuada pela Autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 4.339,10, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 12.639,57, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 10/11 deste processo digital, que o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF.

Menciona a Autoridade lançadora, no mesmo relatório, que, regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação. Em decorrência do não atendimento, glosou-se despesas médicas no valor de R\$ 20.792,90, por falta de comprovação, e o valor de R\$ 1.474,30, indevidamente compensado a título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/7, acompanhada dos documentos de fls. 14/48, que foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 77/82, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada a retenção pela fonte pagadora, o contribuinte tem direito à compensação do valor retido com o imposto devido apurado.

Somente são dedutíveis valores declarados a título de Despesas Médicas quando comprovada a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/03/2011 (fl. 86), a Interessada interpôs, em 20/04/2011, o recurso de fls. 88/91. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os recibos acostados à defesa não foram aceitos pela Delegacia de Julgamento por supostamente nele não estarem inseridos o nome da beneficiária do tratamento. Ocorre que todos eles foram emitidos para a Recorrente, sendo uma conexão mais do que lógica que, se eles foram usados pela mesma na declaração do IR, é porque foi ela a beneficiária do tratamento.

- Quando os prestadores emitem recibos, eles os entregam a quem foi o beneficiário do serviço, que, via de regra, é quem paga pelos serviços. Costuma-se constar no recibo o nome do beneficiário somente quando ele é distinto da pessoa que efetuou o pagamento, jamais o contrário.

- A guisa de exemplificação temos que, no tratamento feito pela Recorrente, de psicoterapia, constam dos recibos: "Recebi de Maria Aparecida Pedrosa Gonçalves, a quantia de hum mil e duzentos reais, correspondente a dez sessões de psicoterapias ...".

- O que a DRJ quer impor é que os recibos em que o beneficiário é o sujeito pagador devam vir da seguinte maneira: "Recebi de Maria Aparecida Pedrosa Gonçalves, a quantia de hum mil e duzentos reais, correspondente a dez sessões de psicoterapias da Sra. Maria Aparecida...".

- Seria cômico, não fosse trágica, a exigência, para fins de comprovação da veracidade do serviço prestado, que haja o nome do beneficiário, de forma redundante, no recibo. É querer que a exceção seja tratada como regra, já que, acaso não tivesse sido ela a beneficiária, ai sim poderia constar do recibo "*correspondente a dez sessões de psicoterapia feitas por fulano ou ciclano de tal*".

- Não existe no ordenamento jurídico vigente norma específica para preenchimento de recibos para fins de dedução de IR. Está sendo preterida de seu direito por uma mera questão interpretativa, sem previsão legal, de suposição ilógica de que, quem é o receptor do recibo não é o beneficiário do serviço prestado.

- A imputação é tão irresponsável que chega a questionar uma nota fiscal emitida pelo Hermes Pardini, em que obviamente o paciente é o cliente. A partir do momento que se tem um documento em mãos, vindo de um profissional da saúde, que atesta que fez um serviço e por ele recebeu, não pode a Receita querer não respeitar o direito a que faz jus o contribuinte.

Ao final, requer seja o recurso recebido e provido, para fins de inclusão dos gastos com despesas médicas, anulando-se a notificação indevidamente lavrada.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à glosa de despesas médicas, uma vez que a decisão recorrida restabeleceu o IRRF lançado na declaração de ajuste anual da Recorrente.

Observo, de logo, que não procede a alegação da Interessada de que não existe, no ordenamento jurídico vigente, norma específica tratando do preenchimento de recibos médicos para fins de dedução na declaração de imposto de renda.

Os requisitos previstos na legislação do IR, para fins de dedução de despesas médicas, encontra previsão no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim descrito:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A leitura do trecho em destaque revela que as condições necessárias à dedução de despesas médicas são as seguintes: a) tratamento médico do próprio contribuinte ou de seus dependentes; b) documento que indique o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ de quem os recebeu.

Ora, se é condição necessária à dedução que o tratamento médico seja do próprio contribuinte ou de seus dependentes, por óbvio que deve constar, nos recibos emitidos, o nome do beneficiário dos serviços médicos.

Registro, por oportuno, que não obstante as glosas terem sido efetuadas em face do não atendimento à intimação para apresentação dos comprovantes de despesas médicas, não havia a possibilidade de a Autoridade lançadora saber se os documentos apresentados na impugnação preenchiam ou não os requisitos previstos legalmente, o que significa dizer que é perfeitamente possível, no caso concreto, a manutenção/restabelecimento das glosas pelas Autoridades julgadoras, no âmbito do PAF, por ausência/presença de algum/todos os requisitos exigidos pela legislação.

A “Tabela 1 – Recibos e Notas Fiscais”, constante do voto da Relatora do acórdão de 1ª instância (fls. 79/80 deste processo digital), evidencia que a maioria das glosas se deu por ausência, nos recibos apresentados, dos beneficiários dos tratamentos. Para a maioria desses casos, entendo que as glosas devem ser mantidas, por ausência de um dos requisitos previstos na legislação, qual seja, a indicação do beneficiário dos serviços médicos.

Anoto, no entanto, que os recibos emitidos pelo Instituto Mineiro de Medicina Integral (fl. 41), no valor total de R\$ 220,00 (R\$ 140,00 + 80,00), preenchem os requisitos previstos na legislação, inclusive com a indicação da beneficiária dos serviços.

O mesmo se pode dizer dos recibos emitidos pelo Instituto de Patologia Clínica H. Pardini, acostados aos autos em fls. 43 (R\$ 116,00), 44 (R\$ 116,00), 46 (R\$ 25,40) e 47 (R\$ 14,50). Nestes recibos o campo “Nome do Cliente” identifica a Interessada como sendo

a beneficiária dos serviços. O recibo de fl. 45 confirma que o mencionando campo refere-se ao tomador dos serviços. Neste recibo o campo “Nome do Cliente” é Juliana Gonçalves Pedrosa (não dependente), embora o pagamento tenha sido realizado pela Recorrente. Assim, sou pelo restabelecimento de despesas médicas no valor de R\$ 271,90 (R\$ 116,00 + R\$ 116,00 + R\$ 25,40 + R\$ 14,50).

Também devem ser restabelecidas, a meu ver, as despesas acobertadas com as notas fiscais de serviços de fls. 18 (R\$ 5,00), 39 (R\$ 41,69 + R\$ 106,69 = R\$ 148,38), 40 (R\$ 220,00) e 48 (R\$ 825,00), haja vista que a beneficiária dos serviços, ora Recorrente, vem identificada nos campos “cliente” e “destinatário dos serviços” (Total de despesas médicas acobertadas com as notas fiscais de serviços = R\$ 1.198,38).

Outrossim, sou pelo restabelecimento das despesas médicas no valor de R\$ 2.708,82, com o plano de saúde USISAÚDE, porquanto a declaração de fl. 19 indica a Interessada como titular do plano.

Os demais comprovantes de despesas médicas apresentados não atendem a todos os requisitos exigidos pela legislação acima mencionada.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor total de R\$ 4.339,10 (R\$ 220,00 + 271,90 + 1.198,38 + 2.708,82).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida